



RESPOSTA RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 122/2024

RECORRENTE: GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA

RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA

TOPMAC SERVICOS DE ELABORACAO DE PROJETOS LTDA

CAMARÁ ENGENHARIA EIRELI

BREVE RELATO

Na data de 07/10/24 foi iniciada a sessão do Pregão eletrônico nº 122/2024, sendo reiniciada nas datas constantes da Ata de Sessão Final do referido processo.

Após a sessão de lances, conforme contata-se na Ata de Sessão, houve desclassificação das propostas que apresentaram valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Os licitantes apresentaram manifestação de intenção de recurso, sendo recebidos ao final do prazo estabelecido recursos interpostos pelas empresas: GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA e RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA, sendo ainda recebidas Contrarrazões ao recurso apresentadas pela empresa Golden Tecnologia em construção LTDA.

Diante dos argumentos de ambos, passamos à análise do mérito.

Sobre as propostas (classificadas e desclassificadas), traremos o cenário de propostas/empresas vencedoras em relação aos itens/lotes 1, 2 e 3:



1º Colocado	Melhor Lance	Vl. Ref.	Varição
SEM VENCEDOR	0,00	78,10	0%
GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA	0,34	0,43	20,93%
GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA	1,34	1,65	18,79%

No lote 1 todas as empresas foram desclassificadas, conforme se verifica no quadro abaixo:

LOTE 1 - VALOR DE REFERÊNCIA R\$ 78,10

	Razão Social	Participante	Melhor Lance
   	G C PALHETA LTDA	PARTICIPANTE 809	52,85
   	GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA	PARTICIPANTE 430	52,90
   	AZURE GERENCIAMENTO E PROJETOS LTDA	PARTICIPANTE 855	54,80
   	TOPMAC-SERVICOS DE ELABORACAO DE PROJETOS LTDA	PARTICIPANTE 493	58,48
   	ENGECON CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	PARTICIPANTE 548	68,73
   	ARESTHA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA	PARTICIPANTE 940	78,10
   	RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA	PARTICIPANTE 595	78,10

A desclassificação ocorreu pelo seguinte motivo devidamente expresso na ata da sessão:

“G C PALHETA LTDA; GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA; AZURE GERENCIAMENTO E PROJETOS LTDA e TOPMAC-SERVICOS DE ELABORACAO DE PROJETOS LTDA. Proposta desclassificada em razão de valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, reservado o direito à manifestação de recurso, em fase apropriada, conforme previsto no § 4º do art. 59 da Lei N. 14.133/2021. “Lei N. 14.133/2021 Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

Ainda, a empresa **ENGECON CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA**: declinou da sua proposta:

"Ainda em tempo, a empresa gostaria de informar que, após criteriosa análise, decidiu pela retirada da proposta referente ao lote 01,



mantendo, entretanto, as propostas apresentadas para os lotes 02 e 03. Pedimos desculpas por quaisquer inconvenientes decorrentes dessa decisão e agradecemos pela compreensão."

Por fim, as empresas Arestha Arquitetura e Urbanismo LTDA e RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA, foram desclassificadas por não apresentar proposta ajustada e planilhas de composição de preços e BDI:

“ARESTHA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA: O participante não apresentou a proposta ajustada ao lance final, a planilha de composição de preços (anexo X), planilha BDI (anexo XI e os documentos de habilitação.

RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA: O participante não apresentou a proposta ajustada ao lance final, a planilha de composição de preços (anexo X) e planilha BDI (anexo XI).”

Com relação ao LOTE 2 , onde o VALOR DE REFERÊNCIA R\$ 0,43, ocorreu o mesmo já relatado em relação ao LOTE 1, ou seja, todas as propostas com valor inferior a 75% do valor orçado pela Administração foram desclassificadas:

Desclassificados			
	Razão Social	Participante	Melhor L
   	RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA	PARTICIPANTE 992	0,12
   	CAOVILLA TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA	PARTICIPANTE 628	0,13
   	LS TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA	PARTICIPANTE 979	0,20
   	CAMARÁ ENGENHARIA EIRELI	PARTICIPANTE 565	0,22
   	ARESTHA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA	PARTICIPANTE 207	0,23
   	AZURE GERENCIAMENTO E PROJETOS LTDA	PARTICIPANTE 499	0,29
   	QUADRAT INCORPORACAO E GEOTECNOLOGIAS LTDA	PARTICIPANTE 907	0,30

Restaram, portanto, classificadas no LOTE 2 as seguintes empresas:



				GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA	PARTICIPANTE 229	0,34
				ENGECON CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	PARTICIPANTE 471	0,37
				G C PALHETA LTDA	PARTICIPANTE 293	0,37
				TOPMAC-SERVICOS DE ELABORACAO DE PROJETOS LTDA	PARTICIPANTE 239	0,4085

Igualmente, com relação ao LOTE 3, onde o VALOR DE REFERÊNCIA R\$ 1,65, ocorreu o mesmo já relatado em relação aos lotes anteriores, ou seja, todas as propostas com valor inferior a 75% do valor orçado pela Administração foram desclassificadas:

Desclassificados						
				Razão Social	Participante	Melhor Lance
				RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA	PARTICIPANTE 989	0,48
				CAOVILLA TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA	PARTICIPANTE 698	0,49
				CAMARÁ ENGENHARIA EIRELI	PARTICIPANTE 447	0,59
				LS TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA	PARTICIPANTE 212	0,64
				ARESTHA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA	PARTICIPANTE 884	0,67
				QUADRAT INCORPORACAO E GEOTECNOLOGIAS LTDA	PARTICIPANTE 118	0,85

Restaram, portanto, classificadas no LOTE 3 as seguintes empresas:

				Razão Social	Participante	Melhor Lance
				GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA	PARTICIPANTE 268	1,34
				AZURE GERENCIAMENTO E PROJETOS LTDA	PARTICIPANTE 345	1,35
				ENGECON CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	PARTICIPANTE 149	1,45
				TOPMAC-SERVICOS DE ELABORACAO DE PROJETOS LTDA	PARTICIPANTE 900	1,5675
				G C PALHETA LTDA	PARTICIPANTE 706	1,64

DO RECURSO INTERPOSTO POR GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA - DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL.



A empresa Golden Tecnologia interpôs recurso, alegando o que segue:

[...]

No dia 07 de outubro de 2024, às 13h30min, deu início a disputa de lances pelas empresas concorrentes, restando classificada a empresa GC Palheta Ltda e após o envio dos documentos de habilitação determinou o Senhor Pregoeiro a suspensão da sessão para realização de diligência saneadora, com retorno marcado para 15/10/2024 às 09h00min.

Reiniciando o pregão na data aprazada, a empresa GC Palheta Ltda restou desclassificada pela inexecutabilidade da proposta apresentada. Diante da desclassificação da primeira colocada, a Recorrente Golden Tecnologia em Construção, segunda classificada no certame para o lote 01, foi convocada para a apresentação da proposta final. E para sua surpresa, também foi desclassificada sob a alegação de proposta inexecutável, sem que fosse dada a oportunidade de adequar os cálculos e demonstrar a executabilidade dos valores apresentados. Senão vejamos:

“GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA. Desclassificado. Motivo: Proposta desclassificada em razão de valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, reservado o direito à manifestação de recurso, em fase apropriada, conforme previsto no § 4º do art. 59 da Lei n. 14.133/2021. ‘Lei n. 14.133/2021 Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

Em ato contínuo, todas as demais licitantes foram desclassificadas sob o mesmo argumento de valores 75% (setenta e cinco por cento) inferiores ao valor orçado pela Administração. Exceção foi feita as empresas Arestha Arquitetura e Urbanismo Ltda e Raul Sopko Junior Engenharia, que foram inabilitadas por não atenderem a diligência e não apresentação a proposta ajustada conforme requerido pelo Sr. Pregoeiro.

Aberto o prazo para manifestar intenção de Recurso e ante a desclassificação ocorrida no lote 01, considerada indevida por esta empresa, a Recorrente, de forma tempestiva e adequada, apresentou sua intenção de interpor recurso administrativo para o referido lote.

“Manifestamos intenção de recurso perante a desclassificação da GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA cujas razões serão expostas na forma da Lei e dentro do prazo legal.”

A desclassificação da Recorrente se deve a decisão que prejudica a livre concorrência, como também impede uma análise justa e equilibrada das propostas apresentadas, além de não permitir a apresentação de justificativas e correções necessárias para demonstrar a viabilidade econômica dos valores ofertados através de diligências previstas em edital e asseguradas pela Lei nº 14.133/21.

[...]



Além disso, o próprio edital licitatório no item 13.3 “b”, já mencionado, permite a apresentação de novos documentos à proposta comercial e habilitação para complementação das informações apresentadas, permitindo-se, inclusive, a apresentação de novos documentos para demonstração de condição preexistente à abertura do certame, desde ocorrida diligência.

A realização de diligências presta-se para complementar as informações e, mais, esclarecer as especificações técnicas de uma proposta. In casu, a Recorrente sequer chegou a apresentar seus documentos de habilitação nem mesmo a demonstração do valor ofertado, o que através de diligência demonstraria sua exequibilidade. [...]

À espécie, a Recorrente sequer foi questionada acerca da exequibilidade da proposta apresentada, que por lógica, comprovaria através de uma diligência. Contudo, optou-se por desclassificar imediatamente a melhor proposta do certame, afastando-se dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e formalismo moderado. [...]

Ante o exposto, requer seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO julgando TOTALMENTE PROCEDENTE e, por conseguinte, seja determinada a realização de diligências com o intuito de demonstrar a exequibilidade da proposta apresentada e consequentemente declarada habilitação, classificação em primeiro lugar e posterior adjudicação da Recorrente GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA ao lote 01.”

Analisando suas razões recursais, de fato, razão assiste à Recorrente.

A legislação vigente traz os parâmetros para identificação de propostas inexequíveis:

O art. 59, inc. III, da Lei 14.133 (nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) determina a desclassificação das propostas com preços inexequíveis. Para obras e serviços de engenharia, o art. 59, § 4º, especifica que “serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.

Frisamos que o critério previsto na lei não é absoluto, e a própria lei exige que o Pregoeiro realize diligências visando identificar se a proposta realmente é inexequível.



Tem prevalecido o entendimento nos tribunais de que o critério da Lei 14.133 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, tal como ocorria no âmbito da Lei 8.666.

Portanto, o edital previa sim a realização de diligências, e, muito embora a presunção de exequibilidade, pela letra fria da lei, possa parecer uma presunção absoluta, há entendimentos no sentido de que esta presunção é na verdade relativa, e que o pregoeiro deve realizar diligências e oportunizar ao recorrente a comprovação de que sua proposta é exequível.

Assim, diante do recurso apresentado, e considerando que a Recorrente defende a exequibilidade de sua proposta e o percentual de sua proposta não está tão distante do valor de referência, deve o recurso ser deferido, concedendo-se, no momento apropriado, oportunidade para que seja apresentada a proposta ajustada e as planilhas para análise futura de exequibilidade.

DO RECURSO INTERPOSTO POR RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA REFERENTE AOS ITENS 2 e 3.

A empresa Raul Sopko Junior Engenharia apresentou recurso alegando o que segue:

“DOS FATOS

A empresa RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA foi desclassificada em razão de valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, reservado o direito à manifestação de recurso, em fase apropriada, conforme previsto no § 4º do art. 59 da Lei N. 14.133/2021. “Lei N. 14.133/2021 Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

Porém, no dia 28/10/2024, às 10:39:23 a empresa RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA, manifestou intenção de recurso a qual foi deferida pelo pregoeiro, abrindo assim o prazo de 3 dias úteis para a recepção de recursos. Diante disso, como tínhamos o prazo até as 00:00 do dia 01/11/2024 para apresentar os recursos, não acompanhamos mais o processo pelo Portal BNC.



Para nossa surpresa, no dia 31/10/2024, ao acessarmos o Portal BNC para Protocolar nosso Recurso, nos deparamos com a situação de que, SEM AVISO PRÉVIO, no dia 28/10/2024, às 11:13:41, o Condutor finalizou o recebimento de recursos.

Como não houve comunicação prévia de que seria tomada essa atitude, nossa empresa, pensando estar dentro do prazo dos 3 dias úteis, não acompanhou e foi prejudicada, pois, a fase de manifestação de recurso reabriu no dia 29/10/2024 às 10:11:04.

[..]

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, sem dúvida, um dos mais importantes para a condução de processos licitatórios justos e eficientes. A sua observância garante a previsibilidade, a segurança jurídica e a igualdade entre os concorrentes, valores essenciais para a credibilidade da Administração Pública.

Fatos esses que não foram cumpridos, sendo que, o Edital, em seu Item 13. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA, subitem 13.3. Caso entenda necessário, o (a) Pregoeiro (a) ou a Autoridade Competente poderá instaurar diligência para fins de aferição de exequibilidade das propostas. Tal diligência poderá ocorrer em qualquer fase da licitação, sendo que o (a) Pregoeiro (a) ou a Autoridade Competente poderá determinar que o licitante faça prova de que possui condições de cumprir o objeto do Edital, através:

a) Da apresentação de planilha de custos; ou

b) Da comprovação (documentos, notas fiscais, recibos etc.) que o preço proposto é coerente

com os de mercado e que tem condições de cumprir com as obrigações assumidas;

13.3.1 A diligência servirá como subsídio para decisão do (a) Pregoeiro (a) ou da Autoridade sobre a aceitabilidade da Proposta apresentada com indício de ser inexecutável.

Conforme solicitado em edital, foram apresentadas as planilhas de comprovação de custos, as quais, não houve retorno por parte do Pregoeiro e equipe de apoio.

Em momento algum foram solicitadas diligências, nem pelo Sr. Pregoeiro e nem pela Equipe de apoio, para comprovação dos valores apresentados em planilha de custos.

Em anexo, seguem: PLANILHAS SINTÉTICAS DE COMPROVAÇÃO DE CUSTOS, DECLARAÇÃO DE FORMAÇÃO DE CUSTOS E CONTRATOS COM OUTROS ÓRGÃO QUE COMPROVAM A EXECUIBILIDADE DOS VALORES OFERTADOS.

DO PEDIDO

Diante do exposto, e De acordo com o Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico pleiteia-se à V.Sra. que seja recebido e reconhecido o presente Recurso e no mérito julgado procedente para manter a habilitação como empresa vencedora nos itens 02 e 03, no PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 122/2024.”



Verificado o Recurso da empresa RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA, onde alega que o Pregoeiro finalizou o recebimento de recursos da Recorrente, abriu-se novo prazo para apresentação de contrarrazões, mediante aparente possível falha de operação no sistema BNC.

Após análise detalhada nos registros da sessão, foi constatado que no dia 28/10/2024 às 11h16min, o Pregoeiro retroagiu à fase de habilitação em razão do julgamento da proposta e análise dos documentos de habilitação da empresa vencedora classificada, e as manifestações de recursos foram automaticamente canceladas. No dia 29/10/2024 às 10h11min, o Pregoeiro avançou com a fase de manifestação de recursos e a recorrente não voltou a manifestar recurso, por não ter acompanhado as operações no sistema BNC.

Ocorre que o edital é claro ao imputar ao licitante a responsabilidade de acompanhar a sessão, razão pela qual a responsabilidade por não ter acompanhado a retomada da fase de habilitação e ter perdido o prazo para manifestação de recurso é única e exclusivamente do Recorrente, vejamos:

“6.2. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão Eletrônico, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou da desconexão do seu representante;”

Manifestações		
Horário	Autor	Situação
29/10/2024 10:13	TOPMAC-SERVICOS DE ELABORACAO DE PROJETOS LTDA	MANIFESTADA

Manifestações		
Horário	Autor	Situação
29/10/2024 10:12	TOPMAC-SERVICOS DE ELABORACAO DE PROJETOS LTDA	MANIFESTADA
29/10/2024 10:24	CAMARÁ ENGENHARIA EIRELI	MANIFESTADA

Além disso, o prazo de apresentação de recursos iniciou dia 29/11/2024 e finalizou dia 01/11/2024 e a Empresa RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA apresentou o recurso apenas no dia 05/11/2024, via campo



CONTRARRAZÕES do sistema BNC, quando poderia ter enviado por e-mail conforme está previsto no item 17.4 do edital, conforme previsão do edital:

“17.4. Os documentos referentes aos recursos e/ou às contrarrazões poderão ser anexadas em campo próprio do sistema BNC, e ainda, sem prejuízo da sua apreciação, para e-mails do Município de Navegantes, próprios do Departamento de Compras e Licitações: alexandre.coelho@navegantes.sc.gov.br e/ ou adm.licitação@navegantes.sc.gov.br, sendo registrado e anexado pela Administração, nos autos do processo, o corpo do e-mail da empresa recorrente e/ou da contrarrazoante.”

Contrarrazões	
Horário	Autor
05/11/2024 10:21	RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA

Sendo assim, da análise das operações e prazos no sistema, se verifica que o recurso foi apresentado pela empresa RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA fora do prazo por negligência da própria recorrente, não havendo justificativa plausível para acolhimento de seu recurso sobre este argumento.

No mais, em relação à desclassificação de sua proposta, seguem nossas considerações:

A empresa foi a vencedora da fase de disputa de lances e no prazo solicitado apresentou a proposta ajustada e as planilhas de composição de preços.

No item 2 o valor de referência do edital é de R\$ 0,43 (quarenta e três centavos) e a proposta final da empresa foi de R\$ 0,12 (doze centavos). Portanto, o valor da proposta do item 2 está aproximadamente 62,8% abaixo da proposta exequível que seria de R\$ 0,32 (trinta e dois centavos).

No item 3, o valor de referência é de R\$ 1,65 (um real e sessenta e cinco centavos) e a proposta final da empresa foi de R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos). Portanto, o valor da proposta do item 3 está aproximadamente 61,29% abaixo da



proposta exequível que seria de R\$ 1,24 (um real e vinte e quatro centavos).

Para calcular a porcentagem que o valor da proposta está abaixo da proposta exequível, utilizamos a seguinte fórmula:

$$\text{Percentual abaixo} = \left(\frac{\text{Proposta exequível} - \text{Valor da proposta}}{\text{Proposta exequível}} \right) \times 100$$

Substituindo os valores fornecidos:

$$\text{Percentual abaixo} = \left(\frac{0,3225 - 0,12}{0,3225} \right) \times 100$$

$$\text{Percentual abaixo} = \left(\frac{0,2025}{0,3225} \right) \times 100$$

$$\text{Percentual abaixo} \approx 62,8\%$$

Portanto, o valor da proposta está aproximadamente 62,8% abaixo da proposta exequível.

Feita a análise da proposta pela Secretaria solicitante, considerando que o valor estimado da contratação foi baseado nas tabelas ORSE e DEINFRA, o parecer foi para desclassificação das propostas das empresas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Ressalta-se, que as propostas da empresa RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA ficaram muito inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração.

A empresa RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA apresentou os seguintes argumentos para aceitabilidade de sua proposta, vejamos:

“Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexecutável porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer. Em outro exemplo, o particular poderia ofertar preço inexecutável por necessidades de obter caixa ou desovar estoques de produtos que estão prestes a perecer ou que não terão outra serventia. Existem outros benefícios indiretos ao particular além dos preços ofertados na licitação. Cita-se o exemplo de um fabricante de veículos que tem um retorno positivo de sua imagem ao fornecer viaturas para as forças policiais, assim como os futuros ganhos que terá ao vender as peças de reposição e realizar a manutenção das viaturas. Esta própria Corte de Contas recentemente obteve em comodato, de forma totalmente



gratuita, a utilização de dois veículos de alto custo para uso de suas autoridades. Qualquer regra de exequibilidade que se preveja em lei dificilmente captará todas as nuances da atividade empresarial privada. (acórdão 803/24 - Plenário - Data da sessão: 24/4/24).”

No caso citado, de particular que oferta preço inexequível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado, não se justifica diante do objeto da presente licitação, haja vista que está sendo realizada através de Ata de Registro de Preços, onde as quantidades são estimativas.

Aceitar propostas manifestamente inexequíveis, muito inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, seria assumir o risco de possíveis problemas na execução dos serviços, o que vai de encontro ao interesse público.

Por fim, os outros exemplos citados pela empresa RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA, referem-se à aquisição de produtos, o que não tem relação com objeto da licitação e, portanto, não pode ser usado como parâmetro.

O que nos causa estranheza, é o fato de que a empresa RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA apresente exemplos para justificar aceitabilidade de propostas manifestadamente inexequíveis, quando, ao ter a oportunidade, optou por não apresentar proposta ajustada e as planilhas no item 1, onde foi declarada vencedora após a desclassificação das demais empresas participantes. No item 1 a proposta da empresa RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA foi de R\$ 78,10 (setenta e oito reais e dez centavos), valor igual ao valor de referência da licitação.

1º Colocado	Melhor Lance	Vi. Ref.	Varição	
SEM VENCEDOR	0,00	78,10	0%	


PREFEITURA DE NAVEGANTES

Classificação - Lote 1

Classificados

Razão Social

Inabilitados

Razão Social

Desclassificados

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
G C PALHETA LTDA	PARTICIPANTE 809	52,85	<input checked="" type="checkbox"/>
GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA	PARTICIPANTE 430	52,90	<input checked="" type="checkbox"/>
AZURE GERENCIAMENTO E PROJETOS LTDA	PARTICIPANTE 855	54,80	<input checked="" type="checkbox"/>
TOPMAC-SERVICOS DE ELABORACAO DE PROJETOS LTDA	PARTICIPANTE 493	58,48	<input checked="" type="checkbox"/>
ENGECON CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	PARTICIPANTE 548	68,73	<input type="checkbox"/>
ARESTHA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA	PARTICIPANTE 940	78,10	<input checked="" type="checkbox"/>
RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA	PARTICIPANTE 595	78,10	<input checked="" type="checkbox"/>

Desclassificação do Lote x

O participante não apresentou a proposta ajustada ao lance final, a planilha de composição de preços (anexo X) e planilha BDI (anexo XI)

ME

ce

ME

Sendo assim, além de intempestivo o recurso da empresa Raul Sopko, no mérito também não merece acolhimento.

DA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO DA EMPRESA TOPMAC SERVICOS DE ELABORACAO DE PROJETOS LTDA

A empresa TOPMAC SERVICOS DE ELABORACAO DE PROJETOS LTDA, manifestou recurso nos itens 2 e 3 mas não apresentou as razões, conforme se verifica no relatório dos recursos gerado pelo sistema (anexo).

The screenshot displays the website of the Prefeitura de Navegantes. At the top, there is a blue header with the city's name and a coat of arms. Below the header, there are two sections: 'Manifestações' and 'Recursos'. The 'Manifestações' section shows a single entry with the text 'Manifesto a intenção de recorrer.' and the date '29/10/2024 10:13'. The 'Recursos' section shows a single entry with the date '29/10/2024 11:08' and the status 'NÃO JULGADO'. Both entries are attributed to 'TOPMAC-SERVICOS DE ELABORACAO DE PROJETOS LTDA'.

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu a necessidade de que as licitantes manifestem, previamente à fase recursal, a intenção de recorrer contra eventual decisão, para poderem exercer esse direito, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

Portanto, diante apenas da manifestação de intenção em recorrer sem a efetiva apresentação de suas razões recursais, não há como analisar seu pleito.

DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO DA EMPRESA CAMARÁ ENGENHARIA EIRELI



A empresa CAMARÁ ENGENHARIA EIRELI, manifestou recurso no item 3 mas não apresentou as razões, conforme se verifica no relatório dos recursos gerado pelo sistema (anexo).

Apresentamos nossa intenção de recorrer dos resultados apresentados e solicitamos à Comissão de Licitação a oportunidade para fornecer justificativas detalhadas que comprovem a adequação e competitividade da nossa proposta.

Recursos		
Manifestações	Licitação a oportunidade para fornecer justificativas detalhadas que comprovem a adequação e competitividade da nossa proposta.	
Horário		
29/10/2024 10:12	TOPMAC-SERVICOS DE ELABORACAO DE PROJETOS LTDA	MANIFESTADA
29/10/2024 10:24	CAMARÁ ENGENHARIA EIRELI	MANIFESTADA

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu a necessidade de que as licitantes manifestem, previamente à fase recursal, a intenção de recorrer contra eventual decisão, para poderem exercer esse direito, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- juízo das propostas;
- ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- anulação ou revogação da licitação;
- extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;



II - a apreciação dar-se-á em fase única.

Portanto, diante apenas da manifestação de intenção em recorrer sem a efetiva apresentação de suas razões recursais, não há como analisar seu pleito.

DECISÃO

Por todo o acima exposto, CONHEÇO dos RECURSOS apresentados pelas empresas GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA e RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA, para no mérito DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PRIMEIRA para que lhe seja oportunizado a apresentação de planilhas para comprovação da exequibilidade de sua proposta, E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGUNDA, haja vista que já houve a análise das planilhas que acompanham a proposta final e não ficou demonstrada a exequibilidade de sua proposta. Com relação às intenções de recurso manifestadas pelas empresas Camará Engenharia Eireli e Topmac Serviços de Elaboração de projetos LTDA, restou prejudicada a análise ante à ausência de apresentação de razões recursais no prazo legal. Remeta-se à autoridade superior para análise e manifestação.

Navegantes, 22 de novembro de 2024.

Assinado eletronicamente por:
Alexandre Vagner Coelho
CPF: ***.794.019-**
Data: 22/11/2024, 13:57:58 -03:00
Alexandre Vagner Coelho

Agente de Contratação / Pregoeiro



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: TNDE2-ZHVW9-EE3QG-AMBGG

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Alexandre Vagner Coelho (CPF *****.794.019-****) em 22/11/2024 13:57 - Assinado eletronicamente

Endereço IP 201.55.107.182	Geolocalização Não disponível
Autenticação Aplicação externa	Navegantes
DZXU9QnwGoyBEEfAR3Ax6cMXYbeEtIWwz2OTMa+foal=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/TNDE2-ZHVW9-EE3QG-AMBGG>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>